



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 002/2025

Projeto de Lei nº 798, de 01 de abril de 2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Institui o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo do município de Independência-CE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 798/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, **institui o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo do município de Independência CE.**

A criação do Conselho tem por objetivo implementar a Política Municipal de Turismo, junto a Administração Municipal, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei também prever a criação do Fundo Municipal de Turismo, fundo público que recebe recursos para promover o turismo local, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o projeto está em conformidade com o princípio da legalidade e respeita as normas gerais do Direito Administrativo e Constitucional.

No que tange à técnica legislativa, a proposição respeita as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e a redação das leis no Brasil, garantindo clareza, concisão e precisão terminológica.

III - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

O Projeto de Lei Complementar nº 798/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria tratada insere-se no âmbito da competência municipal, atendendo ao interesse público e respeitando os princípios da administração pública.

O projeto de lei em análise visa instituir na legislação municipal que trata da política sobre o Conselho Municipal de Turismo, bem como do Fundo Municipal de Turismo nos moldes da Lei Federal.

No que pertine a competência e iniciativa, foram apresentados procedimentos corretos, sendo que a iniciativa do Projeto de Lei é de competência do Executivo Municipal.

Outrossim, a matéria aqui apresentada não conflita com a competência privativa da União e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal.

Assim, a proposta está em conformidade com a competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de cunho legal ou constitucional.

Analisadas a competência e constitucionalidade do projeto, passemos ao cerne da questão. Como se sabe, a criação de conselhos pelos Municípios é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantido a participação da população na discussão de assuntos relevantes.

Considerando a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o Município pode definir suas políticas públicas em favor de determinada categoria. Dessa feita, o projeto é constitucional, legal e regimental.

Sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo é necessário destacar, primeiramente, o que é fundo municipal. E isso se faz necessário para que não se confunda com os fundos públicos, que diz respeito aos instrumentos de mobilização dos recursos estatais para intervir na economia, além do próprio orçamento, das empresas estatais, da política monetária comandada pelo Banco Central para socorrer as instituições financeiras. Portanto, tais fundos públicos não possuem nenhuma relação conceitual com os fundos municipais, que nada mais são do que dotação específica, conseqüentemente, não incidindo as regras do artigo 167 da Constituição Federal.

Os fundos municipais são fundos especiais, de natureza meramente contábil, previstos no art. 71 da Lei Federal n. 4.320/64, para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projeto municipais específicos.

De modo geral, as características básicas do fundo especial revestem-se dos seguintes pressupostos: instituem-se por lei, que é sempre de iniciativa do Poder Executivo (art. 167, IX,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

da CF); financiam-se mediante receitas especificadas na lei de criação, daí a sua autonomia financeira; vinculam-se somente às atividades para cujo atendimento foram criados; dispõem de orçamento próprio, denominado plano de aplicação; transferem para o exercício seguinte eventual saldo positivo apurado em sua movimentação financeira anual; contam com normas especiais de controle e prestação de contas.

Com relação a personalidade jurídica, não dispõe de personalidade.

Destaca-se que a criação do Fundo deverá estar prevista no PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Assim, superadas às questões fáticas explicitadas, considerando que o Projeto de Lei sob análise é de iniciativa privativa do Poder Executivo e, materialmente seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias mencionadas, do que deflui que o Projeto de Lei respeita tanto os requisitos de conteúdo, e que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio.

IV-SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações ou correções.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 798/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2025.

Vereador **GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vereador **BEZALIEL ALVES PEDROSA**
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vereador **ALEXSANDRO BEZERRA PACÍFICO**
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
Sala das Sessões em: 11/04/2025
APROVADO POR UNANIMIDADE